



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 11 / 12 / 1997
C	Stelutino
C	Rubrica

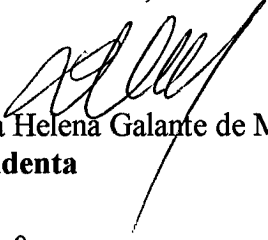
Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.452
Recorrente : SUCESSÃO DE ERNANI PEDRO DO VALLE ZOGBI
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

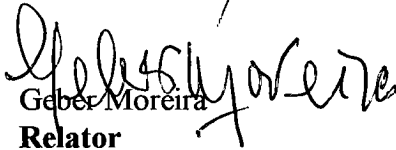
ITR - DESAPROPRIAÇÃO - EMISSÃO PRÉVIA DE POSSE - A emissão prévia do desapropriante na posse do imóvel subsiste até o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação concertada nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUCESSÃO DE ERNANI PEDRO DO VALLE ZOGBI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/GB/



Processo : 11050.000662/95-54

Acórdão : 201-71.045

Recurso : 100.452

Recorrente : SUCESSÃO DE ERNANI PEDRO DO VALLE ZOGBI

RELATÓRIO

O Espólio de Ernani Pedro do Valle Zogbi, impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994 - ITR/94 - referente ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 2003090.8. Valho-me de parte do Relatório da Decisão de Primeira Instância, que adoto, por bem esclarecer a espécie, *verbis*:

“Com o intuito de fundamentar seu pedido, o Impugnante esclarece que a área ora objeto de tributação foi alvo de desapropriação por iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul. O Estado, por meio do Decreto nº 22.343, de 26 de janeiro de 1973, declarou que determinada área, na qual se encontrava inclusa a propriedade do Contribuinte, qualificava-se como sendo de utilidade pública. Tal ato tinha por objetivo a implantação, por meio da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC, do Distrito Industrial de Rio Grande. Com base no Decreto antes citado, a CEDIC ajuizou, em 29 de dezembro de 1977, a ação desapropriatória e efetuou o depósito previsto em lei com a finalidade de obter a imissão provisória na posse do bem (vide fls. 7 a 11). Em 25 de janeiro de 1978, por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, houve a imissão na posse das terras atingidas pela desapropriação (vide fls. 16 a 18). Entretanto, após estes fatos, o Estado resolveu, utilizando o seu poder de império, reduzir a área objeto de desapropriação, excluindo da mesma, por meio do Decreto nº 30.420, de 9 de novembro de 1981 (sic), a propriedade do Impugnante. Em função desta redução, a CEDIC apresentou desistência da ação desapropriatória. O expropriado, por sua vez, admitiu, tendo em vista o poder do Estado para tal, a desistência da ação, solicitando 1) a homologação da desistência, 2) o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios do patrono do ora Impugnante e 3) a devolução da posse do imóvel (vide fls. 38 e 39). A Autoridade Judiciária, por sua vez, adotou sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes, que, após embargos declaratórios, culminou na expedição de Mandado de Intimação para a desocupação da área (vide fls. 40 e 41). Este comportamento, conforme consta dos autos, estaria em linha com a



Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (vide fls. 63 e 64). Todavia, a área em questão encontrava-se ocupada por terceiros (vide fls. 55), não tendo o ato judicial antes referido surtido efeitos concretos, ou seja, não conseguiu o ora Impugnante retomar à posse do imóvel. Diante de tal cenário, passaram, expropriante e expropriado, a lutar pela desocupação da área, de tal forma que o ora Impugnante pudesse, finalmente, retomar à posse do imóvel. Desse movimento resultou a determinação judicial, oriunda da segunda instância, concedendo Mandado de Reintegração de Posse (vide fls. 58)”.

A alegação do Recorrente, em seu apelo, é de que a CEDIC, no período que mediou da sua imissão na posse até o da desistência da desapropriação, permitiu que as áreas fossem invadidas. Daí em diante, teve que esforçar-se para esvaziar as terras que havia recebido vazias, para devolvê-las vazias, Cumpre informar que a desistência da desapropriação ocorreu em 1981, por determinação do então Governador Amaral de Souza, e agora, passados quase 15 anos, a CEDIC ainda não concluiu as providências necessárias à entrega das ditas frações e seus proprietários.

Na verdade, informa a Recorrente, a CEDIC perdeu a posse da área para terceiros e não pode entregá-la para à peticionária e demais proprietários, motivo este que originou ação de Reintegração de Posse, promovida pela CEDIC para o fim de afastar os terceiros da área e reintegrar-se na posse, o que efetivamente ocorreu, em 01/11/95, conforme se vê no documento em anexo, para só depois tentar devolvê-las aos expropriados. Mas, até a presente data não se vê qualquer providência destinada à demissão da CEDIC de sua posse, e reintegração dos respectivos proprietários, inclusive a Recorrente.

Em consequência destes fatos, a Recorrente se sente despojada da posse do imóvel em questão desde fevereiro de 1978, há mais de dezessete anos por culpa exclusiva da CEDIC.

A tese da decisão monocrática, ora hostilizada no discurso da Lide, é de que:

“Assim, tanto na parte judicial do processo desapropriatório, inerente à efetivação da desapropriação, quando na parte eminentemente administrativa, relativa à declaração de utilidade pública da área, o processo encontra-se encerrado. A exceção imposta pelo artigo 12 da Lei nº 8.847/94 tem cabimento no curso de um processo desapropriatório. Findo tal processo, o Estado é afastado da relação jurídica que liga o imóvel ao seu proprietário. O que existe atualmente é o esbulho da área por terceiros, não pelo Estado. Tanto é assim que houve determinação judicial no sentido de que fosse concedido Mandado de Reintegração de Posse, reintegração esta que irá operar-se no sentido de afastar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

os terceiros e permitir o acesso do Contribuinte da área. Os terceiros não tem e nunca tiveram, posse provisória do imóvel, ou seja, posse legalmente protegida, concedida por determinação judicial. Os terceiros tem, isto sim, posse clandestina”.

O Recurso foi devidamente Contra-Razado às fls. 96/98 pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pela confirmação integral do julgado.

É o relatório.



Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Dispõe o artigo 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN:

“Artigo 29: - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município“

A desapropriação, que se constitui na transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público, mediante indenização, encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Esta Lei estabelece, em seu artigo 10, que a desapropriação pode ocorrer dentro da esfera administrativa, por meio de acordo, ou na esfera judicial, quando, logicamente, inexistente o acordo. Confirma-se, neste sentido, a redação do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

“Artigo 10 - A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará .

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração”.

Já a imissão prévia na posse, somente pode ocorrer no bojo do processo judicial. É o que se depreende da leitura do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, *verbis*:

“Artigo 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o Juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;



Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins do lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso “c”, o Juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização do imóvel.

§ 2º - A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória”.

Dispõe, por seu turno, o art. 12 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

"Artigo 12 - O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse”.

Não há negar, como de resto, acentuado na decisão *a quo* que à luz do disposto no art. 269, inciso III, do CPC EXTINGUE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO: QUANDO AS PARTES TRANSIGIREM. Também é cediço que no curso do processo judicial de desapropriação do imóvel em causa, houve acordo entre as partes que foi objeto de homologação judicial.

Cumprе salientar que o art. 269 do CPC contém dois incisos em que o Juiz apenas homologa o ato da parte: a transação (III) e a renúncia V). A solução da lide resulta então do ato de vontade das partes, que exclue a solução jurisdicional, razão porque Carneluti considera a transação, nesses casos um “equivalente jurisdicional” (Inst. de Nuevo Processo, ns. 58-59, pag. 77/78).

A lide é composta sem intervenção do Juiz, mas com resultado igual ao que teria alcançado por seu intermédio.



Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

Concretizada nos autos a transação depende de homologação pelo Juiz, pois é a sentença desta que encerra o processo. Mas, ressalte-se, a sentença proferida em tal caso não julga a lide, composta através da transação: apenas verifica a validade da própria transação. Só após seu trânsito em julgado a sentença homologatória é título judicial para a execução nos termos do art. 584, inciso III, do CPC, já que a homologação confere ao ato das partes nova natureza e novos efeitos, dando-lhe o caráter de ato processual e a força de executividade.

Trata-se, pois, de título executivo de formação subjetiva complexa já que se compõe da sentença homologatória e de ato negocial das partes.

O que ocorreu, *in casu*, foi a desistência da desapropriação, sempre possível até a incorporação do bem ao patrimônio do expropriante, o que se dá com a transcrição do título resultante do acordo ou da própria decisão expropriatória. Não se confunde a desistência com a retrocessão do bem (Cód. Civil, art. 1.150) que é medida sempre posterior à decisão expropriatória.

É sabido que a desistência da desapropriação, uma vez cessada a utilidade pública ou o interesse social no bem expropriado opera-se pela revogação do ato expropriatório (Lei ou Decreto), o que acarreta, de plano, a ineficácia do acordo ou a extinção do processo, se já houver ação ajuizada, reservado ao expropriado, que em nenhuma hipótese poderá opor-se à desistência, o direito de pedir ressarcimento dos prejuízos suportados com a desapropriação.

Constato nos autos, às fls. 78, através de Certidão do Cartório do Terceiro Ofício Cível da Comarca de Rio Grande, expedida em face dos autos de Desapropriação nº 725/77, que “o feito foi julgado extinto em 04/09/96”.

Constato ainda que em 25.01.1978, por determinação do Juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, houve a imissão de posse do expropriante nas terras atingidas pela desapropriação, (fls. 169), muito embora, após este fato, tenha resolvido reduzir a área de desapropriação, excluindo da mesma, por meio do Decreto nº 30.420, de 09.11.1981 a propriedade do Recorrente. Após, o tramite do processo, foi expedido o Mandado de Intimação para desocupação da área do Recorrente.

Verifica-se, porém, conforme se vê dos elementos carreados para o processo (fls. 40/41) que não se trata de Mandado de Reintegração de Posse e de Mandado de Intimação para desocupação do imóvel, no prazo de 20 dias, sem, contudo, cominação compulsória. É que a área em questão encontrava-se ocupada por terceiros (fls. 55) e não tendo o ato judicial surtido efeitos, não conseguiu o ora Recorrente retomar à posse do imóvel.



Processo : 11050.000662/95-54
Acórdão : 201-71.045

Neste contexto passaram expropriante e expropriado a lutar pela desocupação da área, para que pudesse o Recorrente finalmente recuperar a posse do imóvel.

Desse procedimento resultou a determinação judicial oriunda da Segunda Instância, para que fosse expedido Mandado de Reintegração de Posse.

Conforme Documento de fls. 78 a imissão de posse do Recorrente, perseguida nos autos de desapropriação, só veio a se efetivar em 10.11.95.

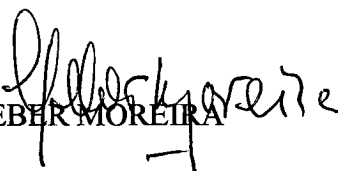
Há ainda uma alegação nos autos, de que até a data da interposição do recurso (14.10.96) “não se vê qualquer providência destinada à demissão da CEDIC de sua posse, e reintegração dos respectivos proprietários, inclusive a peticionária”.

Mas, para o deslinde da espécie, a data acima (10. 11.95) me basta.

Tratando-se, como se trata, na espécie, de lançamento referente ao ITR/94, abstenho-me, *data venia*, de discutir, nesta oportunidade, os efeitos da qualidade de posse *sub apretiatione*, uma vez que só após 04/09/96 foi proferida a sentença judiciária, que, após seu trânsito em julgado, surtirá os efeitos postulados pelo interessado.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de tomar insubsistente o lançamento fiscal *sub judice*, ao entendimento de que nos termos do art. 12, da Lei nº 8.847/94, os efeitos da imissão prévia do desapropriante na posse do imóvel estarão presentes até o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação concertada nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997


GEBER MOREIRA